



NOVO REGIME DAS DEPRECIACÕES E AMORTIZAÇÕES

Foi publicado no passado dia 14 de Setembro de 2009 o Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, através do qual se procede à regulamentação do regime das depreciações e amortizações, revogando o Decreto-Regulamentar 2/90.

O novo regime surge na sequência das alterações recentemente introduzidas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), com o intuito de o adaptar as regras de determinação do lucro tributável ao enquadramento contabilístico resultante da entrada em vigor, já em Janeiro de 2010, do Novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC). Não obstante, o novo enquadramento das depreciações e amortizações não quebra com o anterior regime agora revogado, mantendo, no essencial, a estrutura e os seus elementos essenciais, nomeadamente, as taxas actualmente em vigor.

Desde logo, o CIRC continua a estabelecer de forma minuciosa os elementos essenciais das depreciações e amortizações, nomeadamente, definindo quais os bens depreciáveis e amortizáveis, a respectiva base de cálculo e os métodos aceites para efeitos fiscais, remetendo para este decreto-regulamentar o desenvolvimento do regime.

Importa, pois, analisar as novidades introduzidas por este novo diploma e quais as mais-valias que as mesmas podem trazer no desenvolvimentos dos projectos das empresas e do seu crescimento.

De acordo com o novo enquadramento agora aprovado, a dedutibilidade fiscal das depreciações e amortizações deixa de estar dependente da respectiva contabilização como custo no mesmo período de tributação, passando a permitir-se que as mesmas sejam aceites quando tenham sido contabilizadas como custos nos períodos de tributação anteriores, desde que não fossem dedutíveis por excederem as quotas máximas admitidas.

Outra das novidades a salientar neste novo regime legal das depreciações e amortizações consiste na inclusão no custo de aquisição ou de produção de bens depreciáveis ou amortizáveis, de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável, dos custos de empréstimos obtidos para a aquisição ou produção desses mesmos bens, incluindo diferenças de câmbio a eles associados, quando respeitarem ao período anterior à sua entrada em funcionamento ou utilização, desde que este seja superior a um ano.

Foi publicado no passado dia 14 de Setembro de 2009 o Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, através do qual se procede à regulamentação do regime das depreciações e amortizações, revogando o Decreto-Regulamentar 2/90.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

Por ltimo, importa referir que, embora o decreto-regulamentar agora aprovado entre em vigor em 1 de Janeiro de 2010, por motivos de segurana jurdica preve-se um regime transitrio aplicvel aos bens que estejam a ser amortizados aquando da entrada em vigor no novo regime, de acordo com o qual estes bens continuam a beneficiar do regime ora revogado.

De igual forma,  eliminada a exigncia de diferimento, durante um perodo mnimo de trs anos, das diferenas de cmbio desfavorveis relacionados com os activos correspondentes ao perodo anterior  sua entrada em funcionamento, dos encargos com campanhas publicitrias e das despesas com emisso de obrigaes.

No que diz respeito a bens imveis, o novo enquadramento legal estabelece,  semelhana do anterior regime, que o valor a considerar para clculo das respectivas quotas de depreciao exclui o valor dos terrenos ou, tratando-se de terrenos de explorao, exclui a parte do respectivo valor no sujeita a depreciao. No entanto, e contrariamente ao anterior diploma, o novo regime vem eliminar a exigncia de evidenciar de forma separada na contabilidade a parte do valor dos imveis correspondente ao terreno, relegando-se esta obrigao para o processo de documentao fiscal.

Outra importante novidade deste diploma consiste na possibilidade de aplicao de quotas de depreciao ou amortizao inferiores s quotas mnimas, a requerimento do interessado, junto da Direco-Geral dos Impostos, indicando as razes que o justificam.

Com o decreto-regulamentar agora aprovado deixa tambm de ser possvel a amortizao das despesas de

instalao e de investigao, ou seja, a amortizao das despesas necessrias  constituio das empresas e ao incio da sua actividade.

O decreto-regulamentar agora aprovado procede, ainda,  alterao de alguns limites fiscais, designadamente, o das reintegraes de viaturas ligeiras de passageiros, podendo estas ser aceites na parte correspondente ao valor de aquisio de veculos at Eur. 40.000 e o do valor unitrio de aquisio ou de produo de bens, cuja depreciao se pode efectuar num s exerccio, o qual passa a ser de Eur. 1.000. E anote-se tambm que o mtodo das quotas depressivas, agora, passar a ser designado por mtodo das quotas decrescentes (mas os clculos mantm-se).

Por ltimo, importa referir que, embora o decreto-regulamentar agora aprovado entre em vigor em 1 de Janeiro de 2010, por motivos de segurana jurdica preve-se um regime transitrio aplicvel aos bens que estejam a ser amortizados aquando da entrada em vigor no novo regime, de acordo com o qual estes bens continuam a beneficiar do regime ora revogado.

Rogrio M. Fernandes Ferreira
Andreia Pereira da Costa
Srgio Brigas Afonso

A presente Informao Fiscal destina-se a ser distribuda entre Clientes e Colegas e a informao nela contida  prestada de forma geral e abstracta, no devendo servir de base para qualquer tomada de deciso sem assistncia profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O contudo desta Informao Fiscal no pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorizao do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt

Lisboa, 25 de Novembro de 2009
30/ 2009